



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 10 de Maio de 2006



Série

Número 49

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 6/2006/M

Resolve denunciar e lamentar, perante os órgãos de soberania, a reiterada discriminação negativa a que as Regiões Autónomas têm sido objecto quanto à não cobertura dos canais generalistas privados SIC e TVI e canal público (a 2) da RTPe resolve submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a renovação ou não das licenças dos canais SIC e TVI, recomendando que a ERC adopte idêntica decisão no que respeita ao canal 2 da RTPno sentido de assegurar a efectiva cobertura à Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 7/2006/M

Recomenda ao Governo da República para que o Estado garanta, nas Regiões Autónomas, todos os meios necessários para o combate ao narcotráfico nas ilhas do Atlântico.

Resolução n.º 8/2006/M

Recomenda ao Governo Regional que, no âmbito dos poderes constitucionais e estatutários, publique uma portaria com novas regras para a aplicação do Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, designadamente concedendo prazos mais dilatados (31 de Dezembro de 2007) para a sua execução, a fim de que os pensionistas de baixos rendimentos possam aceder à maior participação possível no preço dos medicamentos.

Resolução n.º 9/2006/M

Resolve solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos Regulamentos de Provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos da Federação de Andebol de Portugal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 6/2006/M

de 26 de Abril de 2006

Cobertura da Região Autónoma da Madeira pelos canais generalistas e de âmbito nacional (SIC, TVI e 2 da RTP) cumprindo os princípios da legalidade e igualdade.

A Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, dispunha de forma clara que os canais de televisão de âmbito nacional «abrangerão obrigatoriamente as Regiões Autónomas» (n.º 1 do artigo 10.º), reparando o que era uma absurda iniquidade e vexatória demonstração de separatismo normativo constante da anterior Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro [na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º].

E o artigo 19.º daquele mesmo diploma, avisadamente, no n.º 3 do artigo 15.º, prescrevia que «a atribuição de novas licenças ou autorizações, bem como a modificação do quadro legislativo existente, não constituem fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de exercício da actividade em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem conferem direito a qualquer indemnização».

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, em desenvolvimento da Lei da Televisão (Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho), ou da sua «regulamentação» (conforme consta da epígrafe do artigo 19.º e no preâmbulo deste diploma), no n.º 4 do artigo 7.º estatui que «os operadores de televisão conjuntamente com o operador de rede de telecomunicações de suporte devem garantir que as suas emissões cubram, no prazo de três anos contados da data da atribuição da licença, 75% do território nacional, devendo ser assegurada no prazo de cinco anos a cobertura de, pelo menos, 95%».

Ainda o artigo 16.º deste decreto-lei de desenvolvimento da Lei da Televisão à data (Lei n.º 31-A/98) prudente e esclarecedoramente dispunha que «os operadores de televisão devem garantir o cumprimento das fases de cobertura previstas no n.º 4 do artigo 7.º, podendo para o efeito recorrer a redes próprias, de terceiros ou ambas».

Decorre deste último diploma - o que, aliás, sempre se terá de entender, dado o carácter «regulamentador» do decreto-lei - que as fases de cobertura faseadas terão obrigatoriamente de incluir também o território de ambos os arquipélagos e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pois a Lei da Televisão (em desenvolvimento) se sobreporá e imporá os limites que o decreto-lei regulamentador terá sempre de acatar em matéria tão relevante.

Finalmente, a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, em vigor à data presente, revogou a Lei da Televisão (Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho), mas claramente prescreve no seu n.º 3 do artigo 8.º («Áreas de cobertura»):

«São considerados de âmbito nacional os serviços de programas televisivos que visem abranger, ainda que de forma faseada, a generalidade do território nacional incluindo as Regiões Autónomas».

Ora, se considerarmos a situação real e factual existente nas duas Regiões Autónomas quanto à cobertura do seu território pelos canais televisivos generalistas de âmbito nacional ou cobertura geral, constata-se que qualquer deles não cumpriu nem cumpre minimamente com o disposto na lei.

Na verdade, só através da televisão por cabo, mas com o inerente sobrecusto para os seus utilizadores - e mesmo que de uma forma temporalmente mais atenuada após a intervenção do Governo da República e do Governo Regional da Madeira, na sequência do protocolo outorgado entre a empresa de televisão por cabo operando nas duas Regiões Autónomas e os dois operadores de televisão SIC e TVI -, podem os Madeirenses e os Açorianos ter acesso aos referidos canais televisivos.

Os cidadãos das duas Regiões Autónomas são - e sempre terão de ser - considerados terceiros no eventual negócio ou relações contratuais porventura legítimas e mesmo convenientes entre as empresas SIC, TVI e canal 2 da RTP. Porém, não é de modo algum aceitável, nem justo, que paguem à empresa titular da Cabo TV da Madeira pela disponibilidade dos três canais generalistas de cobertura nacional, embora não se oponha a que tal negócio entre aquelas licitamente se concretize com vista a proporcionar a cobertura nas respectivas regiões em situação de igualdade com os demais cidadãos portugueses no continente.

Tal não sucedendo, como na realidade não sucede, decorre que ambas as empresas titulares dos canais televisivos SIC e TVI são claramente incumpridoras das suas obrigações emergentes da lei e das respectivas autorizações e licenciamento que obtiveram e, como tal, devem ser objectivamente consideradas e tratadas.

E o mesmo se diga do canal 2 da RTP.

Este indesejável panorama é claramente violador de princípios e direitos fundamentais dos cidadãos constitucionalmente definidos, particularmente o direito à igualdade, e constitui uma grosseira, descarada e reiterada discriminação dos cidadãos das duas Regiões Autónomas. Esta injustiça e discriminação - diga-se - não tem merecido infelizmente, ao longo dos anos, dos órgãos de soberania e entidades competentes nesta matéria a devida atenção e a decisão firme que as circunstâncias imporiam, e continuam a impor, designadamente a Assembleia da República, o Governo da República e a Alta Autoridade para a Comunicação Social, hoje a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). Mais, este comportamento legitima no seu desenvolvimento características e vicissitudes - que se surpreendem no percurso temporal das normas jurídicas que respeitaram à televisão - que se admita mesmo, objectivamente, ter existido indiferença, cumplicidade e estranha omissão de quem tinha por direito e por lei o dever institucional estrito de intervir a preceito na defesa dos legítimos direitos fundamentais dos cidadãos das Regiões Autónomas e não o fez.

É ainda do conhecimento público que qualquer das actuais concessionárias dos canais televisivos SIC e TVI formalizou os pedidos de renovação das licenças pelo período de 15 anos, processos que estão à data em apreciação por parte da ERC e por esta serão analisados e decididos. É aqui, nos termos da lei, especificamente convocada a ERC, a qual, porque única legalmente competente e independente (do Estado, do poder económico, dos entes legiferantes, etc.), deve decidir com justiça. É tão-só o que dela espera o órgão primeiro do poder autonómico e politicamente representante de todos os cidadãos madeirenses.

Nesta conformidade, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, aprova a seguinte resolução:

- 1 - Denunciar e lamentar, perante os órgãos de soberania, a reiterada e grave discriminação negativa a que as Regiões Autónomas têm sido objecto desde há vários anos quanto à não cobertura dos canais de televisão generalistas privados SIC e TVI e canal público (a 2) da RTP, os quais, sendo de âmbito e cobertura nacionais, deveriam, desde o início das autorizadas emissões, ou na fase e no período temporal previsto na lei de cobertura faseada, abranger os dois arquipélagos e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

- 2 - Submeter à ERC, organismo independente que tem a competência exclusiva para analisar e decidir esta matéria, concretamente da renovação ou não das licenças dos operadores dos canais de televisão SIC e TVI, que, considerando a situação de incumprimento por parte destas empresas quanto ao tempo e modo de cobertura da Região Autónoma da Madeira, com grosseira e reiterada violação do princípio da igualdade e da coesão nacional, nos termos da lei, e porque se impõe assegurar entre outros os princípios da legalidade e igualdade, faça depender a concessão das requeridas renovações de licenças à efectiva cobertura de todo o território da Região Autónoma da Madeira, num prazo julgado razoável, mas sempre mediante a apresentação de sólida garantia a prestar pelas concessionárias requerentes.
- 3 - Que a ERC adopte idêntica decisão julgada ajustada no que respeita ao canal 2 da RTP no sentido de assegurar, nas mesmas condições do demais território nacional, a efectiva cobertura à Região Autónoma da Madeira.
- 4 - Dar conhecimento da presente resolução às seguintes entidades:

Presidente da República;
 Presidente da Assembleia da República;
 Primeiro-Ministro;
 Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
 Administração da RTP, SIC e TVI.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de Março de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução n.º 7/2006/M

de 26 de Abril de 2006

Combate ao narcotráfico nas ilhas do Atlântico

Adroga que atravessa o Atlântico, oriunda de Marrocos e dos países produtores e distribuidores das Américas do Sul e Central, tem como destino privilegiado os países do Norte da Europa, para além da Espanha, França e Itália.

As regiões insulares atlânticas portuguesas e as suas zonas litorais constam de um mapa dos oceanos marítimos da cocaína à Europa de Schengen. O transbordo dos carregamentos é feito, de acordo com os relatórios do Observatório Geoestratégico das Drogas, a sul da Península Ibérica, nas zonas marítimas próximas, em particular, da Região Autónoma da Madeira, propiciando parte do grande movimento do narcotráfico.

Segundo diversos estudos especializados, o posicionamento geográfico das ilhas atlânticas portuguesas é utilizado como plataforma giratória do narcotráfico entre a América do Sul e a Europa. Constituem, pois, zonas preferencialmente usadas como «porta de entrada» do grande volume de droga para o continente europeu.

Apesar do recente grande aumento da apreensão de droga, nomeadamente de cocaína, fruto do grande esforço dos agentes da autoridade e da cooperação internacional, este problema continua a merecer a maior atenção.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira propõe que se tomem medidas enérgicas e específicas no combate ao narcotráfico para as ilhas do

Atlântico, dando, desta forma, corporização mais directa a competências e a deveres da República relativamente à dotação de meios mais adequados para o combate ao narcotráfico nestas Regiões Autónomas. Neste quadro, visando defender a legalidade democrática, esta Assembleia Legislativa delibera recomendar ao Governo da República para que o Estado garanta, nas Regiões Autónomas, todos os meios de resposta necessários à resolução deste problema, nomeadamente através das seguintes linhas de acção:

- 1) Estabelecimento de um protocolo/acordo de cooperação entre os países e regiões do Atlântico no sentido do reforço da fiscalização, controlo e repressão do narcotráfico;
- 2) Criação de uma estratégia de cooperação entre as polícias nacionais especializadas no combate a este tipo de crime, que envolva as polícias do espaço Schengen e a DEA norte-americana, para a maior cobertura da vigilância das rotas marítimas e escalas em aeroportos insulares;
- 3) Comparticipação, designadamente da União Europeia, com fundos financeiros para a preparação de:
 - a) Unidades especializadas em tráfico de alto mar;
 - b) Preparação de técnicos do tesouro e finanças em operações de branqueamento de capitais por forma a controlar as massas fiduciárias em circulação, com particular atenção aos off shores;
 - c) Instalação de grupos especializados de combate ao narcotráfico junto às marinas da Região e aeroportos da Região Autónoma da Madeira e, eventualmente, nas marinas e aeroportos da Região Autónoma dos Açores, caso os órgãos de governo próprio assim o deliberem;
 - d) Dotação de sistemas de vigilância de costa com equipamento de radar, vídeo e sonar;
 - e) Dotação destas unidades especiais de embarcações de fiscalização na área das 200 milhas e ainda empenhar a Marinha neste serviço com lanchas de combate rápidas para apoio a acções de repressão do narcotráfico.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de Março de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução n.º 8/2006/M

de 26 de Abril de 2006

Comparticipação nos medicamentos de pensionistas

O Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, procedeu a uma redução da comparticipação pública no preço dos medicamentos, quer no regime geral quer nos regimes especiais por patologias e grupos especiais de utentes.

Esta alteração implica reduzir em 5% a comparticipação no escalão máximo, afectando, claramente, os cidadãos, particularmente os idosos com baixas pensões.

O Governo da República justifica esta medida de excepção tendo em vista «reduzir o défice das contas públicas, de forma a contê-lo dentro dos limites do Pacto de Estabilidade e Crescimento», e com o objectivo de «intervir ao nível das despesas do Estado com medicamentos de forma a introduzir alguma racionalização».

Por outro lado, a Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, do Governo da República, dando execução ao Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, veio regulamentar os termos em que os pensionistas podem beneficiar do regime especial de comparticipação de medicamentos previsto no referido decreto-lei.

Para auferirem deste regime, os pensionistas devem, até 31 de Março de 2006, apresentar um conjunto de documentos a comprovar a sua condição social. Os novos requisitos pretendidos envolvem uma burocracia extremamente penosa, que não se compadece com a celeridade pretendida. Para além de se exigir o documento comprovativo da sua qualidade de pensionista e do valor da pensão a declarar, cujo rendimento ilíquido apurado para efeitos do IRS não pode ser superior a 14 vezes o salário mínimo nacional, exige-se a sua apresentação no centro de saúde até ao final de Março de cada ano. O que se constata é que as novas regras não foram suficientemente divulgadas aos actuais beneficiários nem aos pensionistas que pela primeira vez podem aceder a este regime especial.

A Assembleia Legislativa da Madeira já protestou, através de um voto aprovado por maioria, contra o excesso de burocracia introduzido pelas novas regras.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo das disposições regimentais, recomenda ao Governo Regional que, no âmbito dos poderes constitucionais e estatutários, publique uma portaria com novas regras para a aplicação do Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, designadamente concedendo prazos mais dilatados (31 de Dezembro de 2007) para a sua execução, a fim de que os pensionistas de baixos rendimentos possam aceder à maior comparticipação possível no preço dos medicamentos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Março de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

Resolução da Madeira n.º 9/2006/M

de 26 de Abril de 2006

Pedido de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos Regulamentos de Provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos da Federação de Andebol de Portugal.

No dia 25 de Junho de 2005, a assembleia geral da Federação de Andebol de Portugal, reunida em sessão extraordinária, aprovou as alterações aos Regulamentos de Provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos.

Tais alterações restringiram a participação desportiva das equipas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, relegando-as para a fase intermédia no campeonato nacional de juniores masculinos e para fase final nos campeonatos nacionais de seniores masculinos e femininos.

Alterando o quadro competitivo que desde sempre vigorou até ao momento.

A Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública fundada em 1 de Maio de 1939, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, e é a mais alta entidade do andebol a nível nacional.

O estatuto de utilidade pública desportiva atribui a uma federação desportiva, em exclusivo, a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes de natureza

pública, conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, conjugado com o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Têm natureza pública os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados, conforme o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

São tarefas fundamentais do Estado a promoção da igualdade real entre os Portugueses, conforme o artigo 9.º, alínea d), da Constituição da República Portuguesa.

Igualmente, todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

Neste sentido, todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, conforme o artigo 13.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

E ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão do território de origem ou situação económica, conforme o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias que são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, conforme o artigo 18.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, no respeito pelo princípio constitucional de que todos têm direito à cultura física e ao desporto, conforme o artigo 79.º, n.os 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa.

Tendo em vista o seu desenvolvimento, a Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, definiu as bases gerais do sistema desportivo e estruturou as condições e oportunidades para o exercício da actividade desportiva como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

Desde logo, estatui a garantia da igualdade de direitos e oportunidades quanto ao acesso e à generalização das práticas desportivas diferenciadas, conforme o artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

Enunciando no seu artigo 2.º, n.º 3, que o direito ao desporto é exercido nos termos da Constituição, dos instrumentos internacionais aplicáveis e da Lei de Bases.

O sistema desportivo deve orientar-se, entre outros, pelos princípios da universalidade, da não discriminação, da solidariedade e da continuidade territorial, conforme o artigo 3.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da universalidade consiste na possibilidade de acesso de todas as pessoas ao desporto, conforme o artigo 4.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da não discriminação consiste na não diferenciação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva, visando a concretização das finalidades do sistema desportivo, envolvendo o apoio do Estado, conforme o artigo 6.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

Por fim, o princípio da continuidade territorial, consagrado no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento e pela insularidade e visa garantir a plena participação desportiva das populações das Regiões Autónomas, vinculando, designadamente, o Estado ao cumprimento das respectivas obrigações

constitucionais, conforme a Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, na redacção actual.

No âmbito da sua actividade desportiva, os direitos referidos anteriormente, em particular o de poder participar nos campeonatos nacionais de forma permanente e regular e o de não ser discriminado em razão do território de origem ou da situação económica, constituem direitos fundamentais e essenciais dos clubes de andebol da Região Autónoma da Madeira.

Que se traduzem em nítidas manifestações dos direitos ao desporto, à qualidade de vida e à protecção da saúde, que assistem a todos os cidadãos e que têm protecção constitucional, conforme os artigos 79.º, n.º 1, 66.º e 64.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

Que, em face dos factos enunciados, o exercício efectivo de tais direitos fundamentais por parte dos clubes de andebol da Região Autónoma da Madeira só pode ser assegurado através da emissão da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade por parte do Tribunal Constitucional.

Para o efeito, anexa-se o parecer do reputado constitucionalista Prof. Doutor Jorge Bacelar de Gouveia, que conclui pela inconstitucionalidade dos referidos regulamentos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos das alíneas a) do n.º 1 e g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve:

Aprovar a presente resolução solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos regulamentos de provas dos Campeonatos Nacionais da I Divisão Seniores Femininos, da I Divisão Seniores Masculinos e da I Divisão Juniores Masculinos da Federação de Andebol de Portugal, por violação dos artigos 9.º, alínea d), 13.º, n.os 1 e 2, 18.º, 64.º, n.º 2, alínea b), 66.º e 79.º, n.os 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa e 10.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de Abril de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)